



Ministério Público Federal

Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.28.000.000965/2026-11

Destinatários: Senhores Presidentes dos Diretórios Estaduais dos Partidos Políticos com atuação no Rio Grande do Norte.

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2026/GABPRE/PRRN

Ementa: DIREITO ELEITORAL E CONSTITUCIONAL. ELEIÇÕES 2026. PARTIDOS POLÍTICOS NO RIO GRANDE DO NORTE. MEDIDAS DE INTEGRIDADE, GOVERNANÇA E FISCALIZAÇÃO. PREVENÇÃO À INFILTRAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO PROCESSO ELEITORAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES CRIMINAIS E ANÁLISE DE VIDA PREGRESSA DE PRÉ-CANDIDATOS. DEVER DE CUIDADO (*IN VIGILANDO*) DAS AGREMIações. PROTEÇÃO DA MORALIDADE, DA LEGITIMIDADE DO PLEITO E DA SOBERANIA POPULAR.

01. **O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com amparo nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 1.º, 2.º, 5.º, inciso I, alíneas “c”, “g” e “h”; inciso III, alíneas “c” e “d”; artigo 6.º, inciso VII, alíneas “a”, “b” e “d” e inciso XX, da Lei Complementar 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União), e:

02. **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;



Ministério Público Federal

Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte

03. **CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público Eleitoral a defesa do regime democrático e a proteção da normalidade e legitimidade das eleições contra o abuso do poder político, econômico ou administrativo;
04. **CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, em busca de efetividade;
05. **CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar n. 75/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
06. **CONSIDERANDO** que ao Ministério Público Eleitoral compete, nos termos do artigo 6.º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União - MPU), expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;
07. **CONSIDERANDO** o comando do art. 17, § 4º, da Constituição Federal, que veda expressamente aos partidos políticos a utilização de organização paramilitar, preceito este que impõe às agremiações o dever positivo de vigilância e depuração interna, impedindo que a autonomia partidária seja transmudada em blindagem para a infiltração de milícias e facções criminosas na estrutura do Estado;
08. **CONSIDERANDO** que o art. 14, §9º, da Constituição Federal estabelece o direito fundamental à moralidade das candidaturas, tendo como parâmetro a vida pregressa do postulante ao cargo eletivo, bem como à normalidade e legitimidade das eleições, o que demanda da Justiça Eleitoral a observância do referido comando constitucional;



Ministério Público Federal

Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte

09. **CONSIDERANDO** que a Lei Complementar nº 64/90 (Art. 1º, I, "e"), ao disciplinar o regime de inelegibilidades, estabelece o *standard* ético mínimo para o exercício do *jus honorum*, vinculando os partidos políticos ao dever de selecionar candidatos cuja vida pregressa seja compatível com a dignidade do cargo almejado;
10. **CONSIDERANDO** o firme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, consolidado no precedente do "Caso Belford Roxo" (ED-Respe nº 0600242-56.2024.6.19.0154), que reconhece a responsabilidade das agremiações pelo dever de cuidado (*in vigilando*) e fixa a tese de que o envolvimento direto ou indireto com organização criminosa, devidamente comprovado, constitui hipótese de inelegibilidade por afronta à moralidade e à probidade administrativa, autorizando o indeferimento do registro de candidatura;
11. **CONSIDERANDO** que, no aludido precedente, ainda que não houvesse decisão condenatória acerca das acusações, concluiu-se que a prática criminosa objeto daquela ação penal é, definitivamente, incompatível com a moralidade requerida para o exercício do mandato eletivo para o qual pretende concorrer, além de atentar contra a normalidade das eleições;
12. **CONSIDERANDO** que a simples plausibilidade da acusação, embora não seja suficiente para um juízo condenatório, já o é suficiente para se submeter aos obstáculos constitucionais à elegibilidade, pois o Juízo criminal não se confunde com o eleitoral, o qual se pauta pela necessidade de preservar a normalidade e legitimidade do processo eleitoral;
13. **CONSIDERANDO** a gravidade do fenômeno da "Captura do Estado" pela criminalidade organizada, em que a indicação de membros de facções a cargos eletivos não representa apenas uma irregularidade eleitoral, mas um ataque direto à soberania popular e à segurança nacional;
14. **CONSIDERANDO** a natureza jurídica dos partidos políticos como pessoas jurídicas de direito privado que exercem **múnus público** essencial ao Estado Democrático de Direito, e que, por serem destinatários de vultosos aportes de **recursos públicos** (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha), submetem-se rigorosamente aos princípios da moralida-



Ministério Público Federal

Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte

de, da eficiência e da prestação de contas, sendo inadmissível o emprego de tais verbas para viabilizar candidaturas espúrias;

15. **CONSIDERANDO** o inteiro teor do **Ofício Circular nº 30/2026 — AEBB/PGE**, por meio do qual o Grupo de Trabalho de Combate ao Crime Organizado no Âmbito Eleitoral (GT-PGE) encaminha diretrizes nacionais para prevenir a captura de candidaturas por organizações criminosas;

RESOLVE, em defesa do regime democrático e da ordem jurídica, bens de natureza difusa e indisponível, e tendo em vista a prerrogativa conferida ao Ministério Público para expedir **RECOMENDAÇÕES**, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar n. 75/93),

RECOMENDAR:

I – PROTOCOLOS DE INTEGRIDADE E VIGILÂNCIA: A implantação de providências voltadas a permitir que os partidos conheçam o histórico criminal do filiado, como a adoção de Protocolos de Integridade que obriguem a apresentação de **certidões criminais de objeto e pé de todas as instâncias** (Estadual e Federal) para todos os pré-candidatos, preferencialmente antes da escolha em convenção;

II – GOVERNANÇA MÍNIMA: A adoção de práticas e fluxos sistemáticos, inclusive com a possibilidade de criação de comissões de sindicâncias éticas ou outros órgãos internos, que garantam a análise do **histórico social, vínculos territoriais e compatibilidade patrimonial** dos pré-candidatos, visando identificar indícios de financiamento por fontes ilícitas, vinculação e/ou submissão a ordens e/ou interesses de organizações criminosas de natureza paramilitar e/ou facções;

III – FISCALIZAÇÃO RIGOROSA: No caso de filiados com notório envolvimento com organizações ou facções criminosas, que **não seja permitida sua participação na res-**



Ministério Público Federal

Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte

pectiva convenção partidária, ou, se já tiver sido escolhido nela, que não seja realizada inclusão, no **DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários)** e no **RRC (Requerimento de Registro de Candidatura)** a ser apresentado à Justiça Eleitoral;

IV – DEVER DE COMUNICAÇÃO IMEDIATA: Caso a agremiação partidária identifique, antes ou após a apresentação do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) à Justiça Eleitoral, indícios de financiamento por fontes ilícitas ou submissão a ordens de organizações criminosas, **deverá comunicar o fato imediatamente ao Ministério Público Eleitoral**, instruindo a notícia com todos os indícios e elementos probatórios de que dispuser;

FIXA-SE o prazo de **10 (dez) dias úteis** para que as cúpulas partidárias estaduais informem detalhadamente a esta Procuradoria Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte sobre as medidas e protocolos de segurança adotados.

ADVERTE-SE, por fim, que o descumprimento desta Recomendação importará na caracterização de **dolo e desídia deliberada** dos dirigentes partidários, servindo de elemento probatório para aferição da responsabilidade da agremiação e de seus gestores em eventuais ações judiciais e impugnações de mandatos eletivos.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Natal/RN, 3 de julho de 2026.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

Procurador Regional Eleitoral